ESTADO do PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
JUSTIÇA
para os devidos fins.
Em 28/08/23

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado Henrique
Pires
para relatar.
Em ___/___/___

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES (MDB/PI)**

PARECER PLO Nº 186 DE 22 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADOFÁBIO NOVO.

"Reconhece de utilidade pública a Associação de Mães e Pais Solteiros do Estado do Piauí -AMEPS."

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que reconhece como de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mães e Pais Solteiros do Estado do Piauí - AMEPS, em conformidade com o art. 105, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto vem acompanhado de documentação referente à associação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.639.401/00001-14.

Como justificativa a proposta traz as seguintes finalidades em seu artigo 2º: *"A Associação de Mães e Pais Solteiros do Estado do Piauí-AMEPS tem, dentre suas finalidades, defender os direitos e interesses das mães epais solteiros, promover intercâmbio com entidades congêneres no país e noexterior, promover atividades culturais, tais como palestras, seminários,campanhas e cursos educativos de forma que integrem as mães e pais solteiros eseus familiares, desenvolver em parceria com a Caixa Econômica e/ou outrasentidades afins a construção de casas habitacionais para as mães e pais solteirose seus familiares e promover a segurança alimentar e nutricional, em conformidadecom a legislação vigente no Brasil e com o seu estatuto."*

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59[1], 61[2], 137[3] e 139[4] do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b"[5] e art. 105, I, do Regimento Interno[6], bem como no art. 75, da Constituição Estadual[7].

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento

---

[1](RIALEPI)**Art. 59**. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

[2] (RIALEPI)**Art. 61.** Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

[3] (RIALEPI) **Art. 137.** O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e59 a 63.

[4] (RIALEPI) **Art. 139. O parecer constará de três partes:***I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.*

[5] (RIALEPI) **Art. 96.** As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

[6] (RIALEPI)**Art. 105.** A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96,inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

[7] (CE-PI) **Art. 75.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Interno da Casa.

O projeto de Lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual n° 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Explica-se, o art. 2° da Lei Estadual n° 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

> *"Art. 2° A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:*
>
> *a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);*
>
> *b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;*
>
> *c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros,bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;*
>
> *d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;*
>
> *e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.*

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES (MDB/PI)**

Compulsando a documentação que guarnece o projeto de Lei sob análise, verifica-se que a entidade cumpriu os aspectos legais.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO Nº 186 DE 22 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FÁBIO NOVO.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

( ) Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 12/09/23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
JUSTIÇA

ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que reconhece de utilidade pública a Associação de Mães e Pais Solteiros do Estado do Piauí (AMEPS), está de acordo com regramentos constitucionais e exigências da **Lei Estadual 5.447, de 24 de maio de 2005 que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí**.

Fundada em 2013, a AMEPS, instituição sem fins lucrativos e com o CNPJ 19.639.401/0001-14, presta relevantes serviços de utilidade pública no Estado do Piauí por meio do trabalho social desenvolvido junto às famílias lideradas por mães e pais solteiros, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Com sede na Rua Artur Bernardes, nº 2122, bairro Lourival Parente, em Teresina, Estado do Piauí, a Associação de Mães e Pais Solteiros do Estado do Piauí (AMEPS) se dedica às suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações a partir da doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou prestação de serviços junto a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

A AMEPS tem por finalidades, dentre outras, defender os direitos e interesses dos sócios e público-alvo; buscar e garantir a aplicação incondicional da legislação protetora das mães e pais solteiros; promover atividades culturais, tais como palestras, seminários, campanhas, cursos educativos de forma que integrem as mães e pais solteiros e os seus familiares; desenvolver em parceria com banco público ou outras entidades a construção de casas habitacionais para as mães e pais solteiros e seus familiares e a trabalhar a experimentação não lucrativa de novos modelos sócios-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Em consonância com a Lei Estadual 5.447, de 24 de maio de 2005, já citada, a referida associação declara que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Diante do exposto, solicito a aprovação desta proposição, que é de grande importância para AMEPS e especialmente para as famílias carentes assistidas.

Fábio Núñez Novo
Deputado Estadual do PT-PI